



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 12 /2020 de 14 de Abril

Regulamenta o Fundo COVID-19 1

DECRETO-LEI N.º 12/2020

de 14 de Abril

REGULAMENTA O FUNDO COVID-19

Através da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, o Parlamento Nacional procedeu à criação do Fundo COVID-19, o qual tem por fim financiar as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, administrando, nomeadamente, uma parte da transferência extraordinária do Fundo Petrolífero autorizada pelo Parlamento Nacional através da mesma lei.

O n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, determina que o Fundo COVID-19 é regulamentado pelo Governo, o que é feito através do presente diploma, estabelecendo-o como um fundo autónomo no âmbito do Ministério das Finanças, com segregação contabilística das receitas e despesas em relação ao orçamento deste Ministério, permitindo, assim, maior agilidade e monitorização das despesas realizadas por conta da prevenção e do combate à doença COVID-19. O Fundo é administrado por um Conselho de Gestão, composto pelos membros do Governo responsáveis pelas finanças, saúde e negócios estrangeiros, ao qual cabe aprovar a realização de despesa pelo Fundo, o qual é coadjuvado por um Secretariado Técnico.

Não se pretende, contudo, que o Fundo substitua os membros do Governo na prossecução das suas atribuições, nem a

Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus, continuando a caber a esta a definição das medidas prioritárias de prevenção e combate à doença COVID-19 a serem financiadas pelo Fundo.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o Fundo COVID-19, doravante designado por Fundo.

Artigo 2.º

Natureza

1. O Fundo tem a natureza de fundo autónomo, sendo dotado de autonomia administrativa e financeira.
2. O Fundo integra a administração direta do Estado no âmbito do Ministério das Finanças.

Artigo 3.º

Finalidade

1. O Fundo tem por finalidade financiar as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, nomeadamente:
 - a) Aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos médicos utilizados na prevenção e combate ao vírus SARS-Cov-2 e à doença COVID-19, incluindo a contratação de serviços de transporte aéreo, quando necessário;
 - b) Instalação e manutenção dos lugares destinados à realização de quarentena e isolamento;
 - c) Formação e operacionalização dos profissionais envolvidos na prevenção e combate ao vírus SARS-Cov-2 e à doença COVID-19;
 - d) Aquisição e fornecimento de bens essenciais;

e) Proteção social às vítimas do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19;

f) Outras despesas não referidas nas alíneas anteriores relacionadas com as finalidades descritas.

2. As despesas financiadas com verbas do Fundo são executadas por outras entidades públicas.

3. O Fundo pode proceder ao pagamento direto de despesa ou à transferência da verba respetiva para o orçamento da entidade executante para esta proceder ao pagamento.

4. As despesas realizadas durante o ano financeiro de 2020, ainda antes da entrada em funcionamento do Fundo, relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, poderão ser reembolsadas pelo Fundo através da transferência da verba respetiva para o orçamento da entidade que realizou a despesa.

5. O processo de aprovação do financiamento da despesa pelo Fundo é regulado por decreto do Governo.

Artigo 4.º

Apreciação das medidas

1. A Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus aprecia as medidas a ser financiadas com verbas do Fundo, tendo em conta a estratégia nacional de prevenção e combate à doença COVID-19.

2. A obrigação prevista no número anterior não se aplica às medidas tomadas antes do início de funcionamento da Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus, nem após a sua cessação.

Artigo 5.º

Aprovisionamento e contratação

1. O aprovisionamento e contratação relativos às despesas financiadas com verbas do Fundo são realizados pelas entidades públicas que executam as respetivas medidas, nos termos do Regime Jurídico do Aprovisionamento e do Regime Jurídico dos Contratos Públicos, independentemente do seu valor.

2. Os contratos relativos às despesas financiadas com verbas do Fundo podem prever a produção de efeitos retroativos.

Artigo 6.º

Conselho de Gestão

1. A administração do Fundo cabe ao Conselho de Gestão, o qual é composto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside, pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.

2. As funções dos membros do Conselho de Gestão são exercidas em regime de acumulação e não conferem o direito a qualquer acréscimo de remuneração ou regalias.

Artigo 7.º

Funcionamento

1. O Conselho de Gestão reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Gestão só pode deliberar quando se encontrem presentes a totalidade dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Gestão consideram-se aprovadas se obtiverem voto favorável de, pelo menos, dois dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho de Gestão são fundamentadas e lavradas em ata.

5. Pode participar nas reuniões do Conselho de Gestão, sem direito a voto, qualquer outra pessoa que o Conselho de Gestão decida convidar.

Artigo 8.º

Competências

1. Compete ao Conselho de Gestão:

a) Aprovar a realização de despesa pelo Fundo, tanto através do pagamento direto de despesa, como de transferência de verbas para os orçamentos de outras entidades;

b) Aprovar os planos de despesa a ser financiada com verbas do Fundo;

c) Aprovar a proposta de orçamento do Fundo;

d) Apresentar informação regular ao Conselho de Ministros e ao Parlamento Nacional sobre a alocação de verbas, execução e saldo;

e) Promover a aprovação das propostas de regulamentos que se revelem necessários ao normal funcionamento do Fundo.

2. O Conselho de Gestão é competente para aprovar despesa sem limite de valor.

Artigo 9.º

Secretariado Técnico

1. O Conselho de Gestão é apoiado por um Secretariado Técnico composto por funcionários e agentes da Administração Pública em regime de requisição.

2. Os membros do Secretariado Técnico são nomeados por despacho do Presidente do Conselho de Gestão, o qual designa, igualmente, o membro que assume as funções de coordenador, o qual é responsável por coordenar os trabalhos do Secretariado Técnico.

3. O exercício de funções no Secretariado Técnico não confere o direito a qualquer acréscimo de remuneração ou regalias, salvo decisão fundamentada do Conselho de Gestão.

Artigo 10.º
Competências

Compete ao Secretariado Técnico:

- a) Analisar a documentação relativa aos pedidos de pagamento;
- b) Preparar as propostas de decisão do Conselho de Gestão e fornecer todos os elementos necessários para este se poder pronunciar;
- c) Preparar as reuniões do Conselho de Gestão;
- d) Redigir relatórios sobre as suas funções;
- e) Realizar outras tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho de Gestão.

Artigo 11.º
Apoio técnico, administrativo e logístico

O Ministério das Finanças presta o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Fundo, do Conselho de Gestão e do Secretariado Técnico.

Artigo 12.º
Receitas

Constituem receitas do Fundo:

- a) Transferências do Fundo Petrolífero;
- b) Dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- c) Transferências e doações de outras entidades nacionais e estrangeiras;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

Artigo 13.º
Despesas

Constituem despesas do Fundo as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atividades, incluindo as despesas de gestão e administração.

Artigo 14.º
Gestão financeira

A gestão financeira do Fundo obedece ao regime aplicável aos serviços e fundos autónomos (SFA).

Artigo 15.º
Dissolução do Fundo

Depois da dissolução do Fundo, as verbas remanescentes, se as houver, são transferidas para o Tesouro.

Artigo 16.º
Regime transitório

Até à aprovação da lei do Orçamento Geral do Estado para 2020, a execução orçamental do Fundo é disciplinada por um orçamento provisório preparado pelo Conselho de Gestão e aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças interina,

Sara Lobo Brites

Promulgado em 14 . 4. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú-Olo